



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 22 de fevereiro de 1988....

ACÓRDÃO Nº 10.1...7.7...5.16

Recurso nº 49.342 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984.

Recorrente ELETRO PLANET DE VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DECRETO -  
LEI Nº 2.065/83 - SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS  
E PESSOAS JURÍDICAS.

Caracterizada a hipótese de incidência do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cabe a respectiva tributação exclusiva na fonte na parte confirmada no julgamento do processo matriz. A incidência do referido art. 8º não sofre restrições em função de serem os sócios pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO PLANET DE VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 321.232,80, e Cz\$ 693.205,08, na incidência de 25%, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, bem como Cz\$ 896.800,90 e Cz\$ 5.013.209,54, na incidência de 23% nos mesmos anos e pela ordem, além da uniformização da multa de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Foi vencido o Conselheiro Ary Toribio (Relator), que dava provimento ao recurso integralmente. Designado relator para o Acórdão o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

V.v.



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **17 MAR 1988**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN  
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN  
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-002.216/87-09

RECURSO Nº: 49.312

ACÓRDÃO Nº: 101-77.516

RECORRENTE Nº: ELETRO PLANET DE VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em consequência de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 1/2, por falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte sobre lucro distribuído, caracterizado pela omissão de receita operacional apurada pela fiscalização e objeto de auto de infração constante de processo relativo a imposto de renda - pessoa jurídica.

O valor original do imposto exigido, por infração do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 combinado com o art. 544 do RIR/80, é de:

a) Cr\$ 30.938.864 no ano de 1983 e Cr\$ 91.707.769 no ano de 1984, com multa de 50% do art. 728-II do RIR;

b) Cr\$ 324.792.162 no ano de 1983 e Cr\$ 1.896.865.351 no ano de 1984, com multa de 150% do art. 728-III do RIR,

A exigência corresponde ao imposto de 25% previsto no art. 544-II do RIR, para a parte atribuída a sócios pessoas físicas e ao previsto no art. 544-III, para a parte atribuída a sócios pessoas jurídicas, com taxa de 23% pela alteração introduzida pelo art. 1º, I, "b", do Decreto-lei nº 2065/83.

Em sua impugnação protesta pela insubsistência do auto; sendo este auto reflexo de tributação de imposto de renda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-002.216/87-09

Acórdão nº 101-77.516

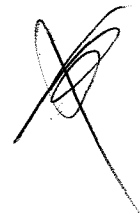
pessoa jurídica, se for provida a impugnação daquele processo este ficará insubsistente.

Manifestação do autuante (fls.32) no sentido de que se acompanhe a decisão no processo principal.

Mantida a exigência em primeira instância, considerando que o processo matriz, do qual este é decorrente, foi julgado procedente.

Na fase recursal protesta pela insubsistência do feito, uma vez que as pessoas relacionadas no auto de infração como responsáveis pela tributação do imposto de renda na fonte devem ser substituídas por outras, em virtude de alteração contratual juntada, comprovando não serem os mesmos no período relativo à autuação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-77.516

PROCESSO Nº 10783-002.216/87-09

V O T O   V E N C E D O R

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator designado:

Não acompanho o voto do ilustre Relator pelas razões expostas a seguir.

Lê-se no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Quando o texto legal dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados será considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, além do titular da empresa individual, não faz nenhuma distinção entre sócios e acionistas pessoas naturais ou pessoas jurídicas. Se não faz a distinção, e os sócios ou acionistas tanto podem ser pessoas físicas como pessoas jurídicas, não vejo razão pela qual, na hipótese, se aplique a tributação do citado art. 8º apenas nos casos em que os sócios ou acionistas sejam pessoas físicas.

Ademais, de acordo com a regra do art. 8º, não se justifica qualquer indagação sobre quem era ou quem não era sócio ou acionista da pessoa jurídica à época da ocorrência do fato gerador, de vez que se trata de tributação exclusiva na fonte, sem preocupações quanto à identificação dos beneficiários dos rendimentos.

Conseqüentemente, não tem relevância para o desfecho deste litígio a preocupação da recorrente no sentido de que os sócios nomeados no auto de infração devem ser substituídos por outros em face de alteração do contrato social efetuada no final no exercício de 1984.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-77.516

PROCESSO Nº 10783-002.216/87-09

Tratando-se de tributação na fonte cujo fato gerador ocorre na data do balanço, caso importasse saber quem foram os beneficiários dos rendimentos seria necessário verificar quem era sócio à data do fato gerador. Contudo, no caso concreto, os sócios pessoas físicas referidos no auto de infração estão ali, apenas, para delimitar o capital social pertencente a pessoas físicas, que, pelo visto, atingia o percentual de 40%. Se outros eram os titulares das quotas, em 31.12.83 e 31.12.84, isso nada importa para a tributação exclusiva na fonte.

De modo que a tributação de 40% das receitas omitidas, na incidência de 25% do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, está correta, em princípio, ressalvados os ajustes cabíveis em função do exame da matéria tributada no julgamento do processo matriz.

O que está incorreto é o não se ter tributado na mesma incidência os restantes 60% correspondentes à participação no capital social da sócia pessoa jurídica. Daí que a tributação feita na incidência de 23%, com base no art. 544, III, do RIR/80, deve ser provida, sem prejuízo de nova ação fiscal, no particular.

Das parcelas tributadas no processo matriz e aqui repercutidas tivemos o seguinte quadro no julgamento do processo principal:

ANO DE 1983

|      | VALOR                 | VALOR                 | VALOR          |
|------|-----------------------|-----------------------|----------------|
| Item | <u>Tributado</u>      | <u>Excluído</u>       | <u>Mantido</u> |
| 1.1  | 30.447.882,00         | —                     | 30.447.882,00  |
| 1.2  | 5.000.000,00          | —                     | 5.000.000,00   |
| 1.3  | 34.041.696,15         | 34.041.696,15         | —              |
| 1.4  | 4.740.916,72          | —                     | 4.740.916,72   |
| 1.5  | 1.221.121.702,73      | 569.724.338,00        | 651.397.364,73 |
| 1.6  | 74.061.669,00         | 74.061.669,00         | —              |
| 1.7  | <u>125.254.313,59</u> | <u>125.254.313,59</u> | <u>—</u>       |
|      | 1.494.668.180,19      | 803.082.016,74        | 691.586.163,45 |

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-002.216/87-09  
Acórdão nº 101-77.516

ANO DE 1984

| <u>Item</u> | <u>VALOR</u>            |                         | <u>VALOR</u>            |
|-------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
|             | <u>Tributado</u>        | <u>Excluído</u>         | <u>Mantido</u>          |
| 2.1         | 62.723.171,19           | 62.723.171,19           | —                       |
| 2.2         | 12.000.000,00           | 12.000.000,00           | —                       |
| 2.3         | 176.758.610,25          | 176.758.610,25          | —                       |
| 2.4         | 310.603.589,65          | 310.603.589,65          | —                       |
| 2.6         | 88.355.798,00           | 88.355.798,00           | —                       |
| 2.7         | <u>7.704.908.076,00</u> | <u>1.082.571.546,00</u> | <u>6.622.336.530,00</u> |
|             | 8.355.349.245,09        | 1.733.012.715,09        | 6.622.336.530,00        |

Logo, cumpre excluir da tributação:

Na incidência de 25%:

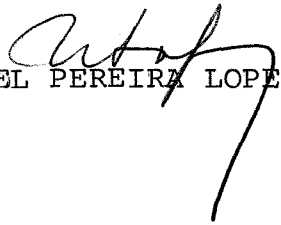
Ano de 1983: Cr\$ 4803.082.016,74 x 40% = Cr\$ 321.232.806,00  
Ano de 1984: Cr\$ 1.733.012.715,00 x 40% = Cr\$ 693.205.086,04

Na incidência de 23%:

Ano de 1983: Cr\$ 1.494.668.180,19 x 60% = Cr\$ 896.800.908,12  
Ano de 1984: Cr\$ 8.355.349.245,09 x 60% = Cr\$ 5.013.209.547,06

Tal como ocorreu no processo matriz, deve a multa ser uniformizada em 50%.

É o meu voto.

  
URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR DESIGNADO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-77.516

PROCESSO Nº 10783-002.216/87-09

V O T O   V E N C I D O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado no prazo de lei.

A partir da promulgação do Decreto-lei nº 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. É norma do art. 8º desse decreto-lei.

No caso, tributação sobre receitas omitidas nos anos-base de 1983 e 1984, a incidência do imposto pela distribuição de lucro omitido pela pessoa jurídica deve ser feita em obediência à norma legal citada. Portanto, é inviável a tributação pelo art. 544 do RIR, como feita através do auto de infração em discussão, que só tem aplicação para retenção de imposto sobre lucros distribuídos com identificação dos respectivos beneficiários. Inclusive, na hipótese de incidência desse artigo, os rendimentos deverão ser incluídos na declaração de rendimentos, se forem pessoas físicas os beneficiários, pois trata-se de antecipação do imposto devido na declaração, com a opção prevista no § 1º; tratando-se de beneficiário pessoa jurídica, o tratamento deverá ser o previsto no § 3º.

Nestas condições, a exigência é descabida na hipótese descrita no auto; a autoridade lançadora sempre permanece nas condições de proceder ao lançamento atendendo às normas legais na espécie.

Conheço do recurso por tempestivo; dou provimento no mérito.

  
ARY TORIBIO - RELATOR.

7.